



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121908-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP, são agravados RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES 45869402808 e RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121908-19.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO

IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC/SP

AGRAVADO: RICHARD DOS SANTOS RODRIGUES

MAGISTRADO (A): DR. (A) ANA LÚCIA GRANZIOL

VOTO: 30.888.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial com a juntada de procuração que atenda aos requisitos do art. 654, §1º, do CC, bem como a juntada de documentos necessários para comprovar os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 66 dos autos de origem, nos seguintes termos:

Vistos.

Deve a parte adequar sua representação processual, juntando-se procuração que atenda ao art. 654,

§1º, do CC. Sem prejuízo, deverá juntar os documentos necessários para comprovar os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Alega o agravante, em síntese, que: a providência é desnecessária; a procuração juntada aos autos atende todos os requisitos legais; as assinaturas digitais são válidas para todos os efeitos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, seu recurso não comporta conhecimento.

A hipótese tratada no presente recurso não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC

admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686).

No mesmo diapasão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 1.036).

Com efeito, ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência **decorrente da inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 – Tema nº 988), a hipótese *sub examine* não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo

competência, mas também há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise *a posteriori*.

No caso em apreço, inexistente qualquer previsão acerca do cabimento de agravo de instrumento manejado contra decisão que determina a emenda da inicial com a regularização de representação, sendo certo, ainda, que não se amolda à hipótese de taxatividade mitigada reconhecida pelo E. STJ, eis que inexistente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, acaso não regularize a procuração, o feito será extinto sem resolução do mérito e a parte autora poderá veicular sua irresignação em sede de apelação sem qualquer prejuízo, eis que não acobertada pela preclusão, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprе lembrar que cabe ao juízo, na direção do processo, zelar pela regularidade processual, podendo determinar a qualquer tempo a adoção de medidas que reputar pertinentes dentro do arcabouço legal de poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III, VII e IX, do Código de Processo Civil).

Este E. Tribunal já se manifestou sobre esta questão:

PETIÇÃO INICIAL – Determinação de emenda com apresentação de procuração com poderes específicos – Medida equivalente a simples despacho, sem demonstração de prejuízo – Recurso, em princípio, inadmissível - Inteligência do art. 1.015 do Cód. de Proc. Civil – Caso, ademais, em que a medida consiste em poder-dever do juiz de verificar a regularidade da representação processual – Inteligência dos arts. 5º e 139 do Cód. de Proc. Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2001454-78.2023.8.26.0000 – Rel. Des. José Tarciso Beraldo - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 24.01.2023).

Agravo de instrumento – ação declaratória de inexigibilidade de débito – determinada emenda da petição inicial - descabimento da insurgência manifestada pelo autor – hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – lado outro, não evidenciada urgência na análise da questão, nos termos do decidido no recurso repetitivo REsp nº 1.696.396/MT - de qualquer forma, reputa-se admissível a adoção das cautelas por parte do juízo de piso, inclusive, com o fito de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza que vem sendo corriqueiramente distribuídas - recurso não conhecido (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2044321-23.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 23.03.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – agravo desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2277035-52.2022.8.26.0000 – Rel.

Des. Castro Figliolia - 12ª Câmara de Direito Privado – j. em 13.12.2022)

Registre-se, contudo, que o agravante poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)